

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), DIGNA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AUTORIDADES JULGADORAS DO SERVIÇO AUTOMONO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico nº 0092/2023

Edital de Licitação PE 0140/2023

Processo ADM- 3488/2023

VITTA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

empresa devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 10.745.687/0001-48, com endereço na Av. Dom João VI, 600 - Pq. Empresarial Sta. Rita – Distrito Industrial Dutra Pindamonhangaba – SP, com fulcro na Lei 8.666/93 e na Lei Federal 10.520/2002, no edital da presente licitação (itens 2.4.1.1 e 2.4.1.5 do Edital) e demais disposições atinentes à espécie, para apresentar **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE LICITAÇÃO PE 092/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 092/2023 (processo ADM-3488/2023)**, deste Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Sorocaba, pelos fatos e fundamentos de direito adiante expostos:

I.- DOS FATOS

O Edital, ora impugnado, foi publicado visando a aquisição pela Administração por objeto o fornecimento de cloreto de polialumínio (PAC), por solicitação da Diretoria de Produção, contudo ele possui equívocos que merecem ser corrigidos sob pena de se nulificar todo o procedimento licitatório.

Inicialmente apontamos os itens, **2.4.1.1 e 2.4.1.5 ao qual exigem:**

2.4.1.1 “Relatório dos estudos realizados nos Produtos Químicos objeto deste Termo, contendo as análises específicas discriminadas nas tabelas constantes na Norma Brasileira Nº 15.784/2017 que estabelece os requisitos para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados em sistema de abastecimento de água para consumo humano e os limites das impurezas nas dosagem máxima de uso indicado pelo fornecedor de forma a não causar prejuízo a saúde humana, pertinentes a cada produto, bem como o cálculo da CIPA (Concentração de Impurezas Padronizadas na

FABIO ROGERIO
FOGANHOLI

Assinado de forma digital
por FABIO ROGERIO

Dados: 2024.01.12
10:56:10 -03'00'

Água para Consumo Humano) e as conclusões referentes à aprovação do produto, de acordo com o que preconiza a referida Norma, inclusive a DMU (dosagem máxima utilizada). O prazo de validade do estudo mencionado deverá ser de no máximo 01 (um) ano”.

2.4.1.1 “Laudo/Certificado de Análise emitido por órgão de notória especialidade, de que o produto não contém níveis de Radioatividade superiores aos limites estabelecidos pela portaria 2914/11 do M.S. indicando a dosagem utilizada para análise, indicando a fonte de matéria – prima e o seu grau de pureza”.

Contudo observa-se na ABNT 15.784/17 em seu escopo, que a norma se aplica aos subprodutos da reação dos produtos químicos com algum constituinte da água, bem como as matérias primas empregadas na produção e distribuição que tenham contato com a água, conforme abaixo:

1 Escopo

Esta Norma estabelece os requisitos para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados em sistemas de tratamento de água para consumo humano e os limites das impurezas nas dosagens máximas de uso indicadas pelo fornecedor do produto, de forma a não causar prejuízo à saúde humana.

Esta Norma se aplica aos produtos, combinações e misturas utilizadas em tratamento de água para: coagulação, floculação, ajuste de pH, precipitação, controle de corrosão e incrustação, abrandamento e sequestro de íons, desinfecção e oxidação, e produtos específicos, como os utilizados para controle de algas, fluoretação, defluoretação, decoloração, adsorção e remoção de cor, sabor e odor.

Esta Norma não se aplica aos subprodutos resultantes da reação do tratamento químico com algum constituinte da água, bem como aos materiais empregados na produção e distribuição que tenham contato com essa água.

Ainda na ABNT 15.784/17, no item 5.8 consta a validade do estudo, onde deve ser repetido a cada dois anos:

5.8 Um plano de estudo em BPL deve ser preparado para cada produto, por unidade de produção, devendo conter os analitos químicos específicos relacionados nas Tabelas 1 a 4, bem como qualquer outro analito dependente da formulação do produto, do processo de fabricação e das matérias-primas empregadas. Ao elaborar o plano de estudo, o laboratório deve considerar todas as informações prestadas pelo fornecedor, conforme Seção 4, em especial as alíneas a) e h) para definição de analitos adicionais que devem ser ensaiados. O laboratório também deve verificar a compatibilidade do método de preparação da amostra com o método de análise do analito desejado (ver 9.2 a 9.8). O Estudo deve ser repetido no mínimo a cada dois anos. Novo estudo deve ser realizado sempre que houver alteração na matéria-prima, na formulação do produto, ou no processo produtivo, que altere a composição final do produto.

Também consta na norma Radionuclídeos, os assuntos referentes aos:

FABIO
ROGERIO
FOGANH
Assinado de
forma digital
por FABIO
ROGERIO
Dados:
2024.01.12
10:56:21 -03'00'

10.4 Radionuclídeos

As análises para radionuclídeos devem ser realizadas de acordo com os métodos prescritos nas publicações citadas em 10.1.

Certamente tais divergências, poderão levar a equívocos as licitantes ou mesmo incentivá-las a impugnar os resultados da fase pertinente.

Sobreleva, no entanto, que os itens podem gerar dúvidas aos licitantes. O Edital assim dispõe sobre o objeto do certame licitatório:

2 - DO OBJETO

2.1 - A presente licitação tem por objeto o fornecimento de cloreto de polialumínio (PAC), por solicitação da Diretoria de Produção.

2.2. Todas as obrigações e responsabilidade da licitante vencedora para a execução do objeto estão descritas no edital e seus anexos e devem ser obedecidos integralmente sob pena das sanções previstas no item 9 e subitens.

2.3. A licitação será realizada em lote único, composto por 01 item, conforme Anexo I.,

2.4. Durante a fase de preparação das propostas, as licitantes interessadas que tenham tomado conhecimento do edital, poderão fazer, eletronicamente, impugnações, que serão recebidas em até 02 (dois) dias úteis que antecederem a data final de acolhimento das propostas.

Diante dos contextos referidos, observa-se que a validade da ABNT 15.784/17 está divergente da norma da ABNT. Ainda assim no item 2.4.1.5 conforme menciona a própria ABNT em seu item 10.4, já subentende-se que os ensaios referentes ao item citado no edital são suficientes.

Conforme mencionado no item 2.4 do edital, as impugnações serão recebidas em até 02 (dois) dias uteis que antecederem a data final de acolhimento das propostas.

Evidencia-se, assim, que pelos motivos citados e apresentados impugnamos os itens 2.4.1.1 e 2.4.1.4 do Edital.

FABIO ROGERIO



Assinado de forma digital
por FABIO ROGERIO

Dados: 2024.01.12
10:56:31 -03'00'

No presente caso é evidente que, indistintamente, os participantes da licitação poderão apresentar e cotar os produtos com dúvidas nos itens citados, conforme abaixo se verifica.

Veja-se que no item da validade do estudo da ABNT está divergente da própria norma.

No item 2.1.1.5 no que diz a respeito da Radioatividade, como consta no edital, é necessário o envio do laudo de análise do produto, porém como consta na ABNT, o estudo completo já traz todos os resultados.

Tanto isto é fato que outras companhias de saneamento, como SABESP, SANEPAR, COPASA, entre outras, licitam o produto solicitando a ABNT dentro da validade estipulada na norma com seu estudo completo.

II.- DOS FUNDAMENTOS

Como se sabe, para que haja a aquisição de bens e serviços por parte da Administração Pública é que existe a licitação, a qual é conceituada por Marçal Justen Filho, como:

“... um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzida por um órgão dotado de competência específica.” (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p.309)

Portanto observa-se que a licitação objetiva selecionar a oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, determinando-se igualdade de condições entre os que se apresentem a participar do certame.

Assim, o Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, estabelece a modalidade de Pregão, trazendo em seu Art. 4º sobre os seguintes princípios:

“A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

FABIO ROGERIO
FOGANHOLI: [REDACTED]

Assinado de forma digital
por FABIO ROGERIO
FOGANHOLI [REDACTED]
Dados: 2024.01.12 10:56:42
-03'00'

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

E a norma não inova, ao contrário, observa estritamente os princípios que a própria Constituição Federal trouxe em seu artigo 37, tal a importância de serem seguidos que são lembrados na legislação infraconstitucional, embora até fosse desnecessário já que ninguém pode deixar de seguir a Lei Maior.

Podemos citar, sobre a necessidade de caracterização, clareza e precisão do objeto a ser licitado:

a) Lei nº 8.666, de 21/06/1993:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[...]

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

b) Lei nº 10.520, de 17/07/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

c) Decreto nº 3.555, de 8/08/2000:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

II - do edital e do aviso constarão **definição precisa, suficiente e clara do objeto**, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

Diferente não é com o Pregão Eletrônico, na verdade uma mera variante do Pregão, o qual se vê regulamentado pelo Decreto nº 10.024/20/09/2019. E nesta regulamentação podemos observar a necessidade de que o objeto seja definido de forma precisa, suficiente e clara (art.3º, I, "a").

E as disposições legais, sobre a matéria tem claros objetivos, assegurar a melhor contratação para a Administração por meio de uma competição isonômica entre os licitantes que devem ser mantidos em pé de igualdade entre si.

Desta forma, o Edital, ponto fundamental da licitação tem, também em si, pontos nodais que devem ser observados pela Administração, sob pena de não atingir os objetivos colimados pelo certame e, em última análise, pela própria Lei.

Um destes pontos, quiçá o mais sensível dentre todos, é, como visto acima, o objeto da licitação. A descrição, seus estudos e determinação do objeto do certame, demanda detalhada análise e descrição no Edital, com o fito de evitar descrições imprecisas, genéricas, incorretas e que possibilitem não ser atingido eficiente e eficazmente os objetivos da licitação e consequente contratação.

Como vimos acima, existe evidente cuidado do legislador em deixar clara a extrema importância da adequada descrição do edital e objeto a ser licitado, devendo a referida descrição ser objetiva e desprovida de dúvidas ou genericidades sobre aquilo que a Administração pretende adquirir.

Neste sentido o **Tribunal de Contas da União** já se pronunciou por meio da **Súmula 177**:

FABIO ROGERIO
FOGANHOLI

Assinado de forma digital
por FABIO ROGERIO
FOGANHOLI
Dados: 2024.01.12 10:57:02
-03'00'

“A definição precisa e suficiente do objeto e seus estudos licitados constituem regras indispensáveis da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão e todo o contexto que engloba o certame.”

Por sua vez a doutrina, leciona que *“o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido”* (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.115).

A prática indica que em licitações as generalidades e suas descrições devem possibilitar uma leitura clara e que siga conforme a norma solicitada.

III.- OS PEDIDOS

Pelo exposto e com base nos fatos e fundamentos acima, a Impugnante vem, respeitosamente, requerer:

a) Item 2.4.1.1, onde: A norma da ABNT 15.784/17, em seu item 5.8, estabelece que um estudo novo deve ser realizado a cada dois anos. Este órgão exige um estudo novo a cada ano, portanto, contraria a norma técnica aplicável ao objeto da licitação. Essa exigência é prejudicial à competitividade do certame, pois dificulta a participação de empresas que não tenham condições de realizar um estudo novo a cada ano. Além disso, é uma exigência desnecessária, pois um estudo realizado a cada dois anos é suficiente para avaliar o desempenho do objeto da licitação.

b) Item 2.4.1.5 ABNT 15.784/17, em seu item 10.4, estabelece que todo o estudo realizado deve contemplar o escopo da norma, incluindo a radioatividade. Portanto, a exigência de um laudo específico para radioatividades é redundante e desnecessária. Essa exigência também é prejudicial à competitividade do certame, pois dificulta a participação de empresas. Além disso, é uma exigência onerosa,

pois o custo de realização de um laudo específico para radioatividades é superior ao custo de realização de um estudo geral.

c) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, e conseqüentemente, corrigindo-se a referência citada.

d) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal, e ainda, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 17/01/2024, requer-se, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Nestes Termos
P. e Espera Deferimento,

FABIO ROGERIO Assinado de forma digital
por FABIO ROGERIO

FOGANHOLI: [REDACTED]

Dados: 2024.01.12
10:57:23 -03'00'

Vitta Química Indústria e Comercio Ltda.
Pindamonhangaba, 12 de janeiro de 2024